

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.508, DE 2006.

“Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e dá outras providências.”

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

O pleito dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e dá outras providências.

Em trâmite na Câmara dos Deputados a matéria teve regular tramitação, obtendo despacho inicial sendo encaminhada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Ademais, a proposta está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II do RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, exclusivamente, apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e 53 inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A proposição se mostra como adequada uma vez que está contemplada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, art. 12, XVI e art. 19, §2º, IV; Lei de Responsabilidade Fiscal, art 16 e 17 e Lei Orçamentária Anual, em seu anexo V, nas autorizações específicas de que trata o art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, relativas à despesas de pessoal e encargos sociais.

Constituição Federal

“Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
- II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia.”*

Embora a previsão do Anexo V da Lei Orçamentária Anual não faça previsão específica ao pleito em evidência, cita o *limite orçamentário de R\$ 115.300,20 para provimento de até 4.448 cargos e funções vagos, criados ou transformados*. Ademais, no tópico 2, item II, Anexo II, referente à alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração, prevê um *limite financeiro de 240.803,90 para a Justiça do Trabalho*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 12, XVI, estabelece que “*a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive decorrente de revisão geral dos servidores públicos civis e dos*

militares das Forças Armadas, à criação de cargos, empregos e funções ou à alteração de estrutura de carreiras, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”

LDO

“ Art. 19.

§2º Aos limites estabelecidos de acordo com o caput deste artigo e o § 1º serão acrescidas as seguintes despesas:

IV – benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas.”

Ainda cumpre salientar que o pleito cumpre os requisitos do art. 16, I e II e art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a justificção do projeto e próprio parecer do Conselho Nacional de Justiça proporcionam informações quanto ao impacto orçamentário. Justificam que as medidas tratadas não implicam em aumento de despesas, uma vez que a composição orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região já inclui os respectivos valores.

Em conclusão, e para atender o disposto no parecer do Conselho Nacional de Justiça, na forma recomendada pelo Tribunal de Contas da União, que contempla a matéria de forma mais adequada com a realidade atual do TRT da 21ª Região e da lei orçamentária, enxugamos o quantitativo de funções comissionadas para 186, conforme a proposta

elaborada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Ante o exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.508, de 2006 e da emenda oferecida pela CTASP.

Sala das Comissões, em

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator